



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2022

INSTITUI A RENDA BÁSICA DE CIDADANIA DE MOSSORÓ (RBCM) NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 78, IV, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Instituí a Renda Básica de Cidadania de Mossoró (RBCM), consistente no benefício de transferência de renda pago aos residentes no município há pelo menos 05 (cinco) anos, sem distinção de raça, sexo, idade ou condição civil, desde que esteja em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Parágrafo único – Considera-se extrema pobreza as famílias que têm renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R\$ 105,00 (cento e cinco reais). As famílias pobres são aquelas que têm renda familiar per capita de R\$ 105,01 (cento e cinco reais e um centavo) a R\$ 210,00 (duzentos e dez reais).

Art. 2º - A Renda Básica de Cidadania de Mossoró/RN tem os seguintes objetivos:

- I - combate e erradicação da pobreza;
- II - assegurar a melhoria das condições de vida dos indivíduos de forma universal;
- III - reduzir as desigualdades de acesso à riqueza produzida no Município de Mossoró;
- IV - fortalecer a convivência comunitária por meio do direito à cidadania;
- V - prover liberdade e dignidade real.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal articulará e integrará as políticas sociais municipais e de outros níveis de governo para oferecer atendimento às famílias beneficiárias do Programa, objetivando o desenvolvimento de ações, programas e atividades destinadas ao atendimento integral à população.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art. 3º - O Poder Executivo definirá o valor do benefício mediante decreto, dispondo sobre os parâmetros de cálculo e o processo de implementação da RBCM, podendo definir beneficiários prioritários dentro dos perfis estabelecidos conforme critérios de pobreza multidimensional, gênero, raça, etnia e renda.

Art. 4º – O pagamento do benefício RBCM será feito, preferencialmente, mediante parcelas iguais e mensais às famílias beneficiárias.

Art. 5º - A partir do exercício financeiro de 2023, os projetos de lei relativos aos planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias deverão especificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias à execução do Programa de Renda Básica de Cidadania (RBCM).

Art. 6º - O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, é a base de dados preferencial para a seleção do público-alvo.

Parágrafo único – Os benefícios assistenciais do Governo Federal, tais como Auxílio Brasil ou congêneres, não devem ser computados na aferição da renda das famílias em situação de extrema pobreza previstos no artigo 1º desta lei, tendo em vista o caráter transitório e assistencial deste benefício.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mossoró, ____ de _____ de 2022.

MARLEIDE CUNHA
Vereadora – PT



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

JUSTIFICATIVA

De início, importante frisar que o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu, nos autos do Mandado de Injunção nº 7300, pela **constitucionalidade da Lei nº 10.835/2004**, de autoria de Eduardo Suplicy (PT), determinando que fosse instituída a renda básica da cidadania a partir do exercício financeiro de 2022, uma vez que nunca foi regulamentada pelo Poder Executivo:

Mandado de injunção. Renda básica de cidadania. Lei 10.835/2004. **Art. 2º. Omissão do Poder Executivo Federal em fixar o valor do benefício.** 2. Colmatação da inconstitucionalidade omissiva. Equilíbrio entre o indeclinável dever de tutela dos direitos e liberdades constitucionais (CF, art. 5º, XXXV) e o princípio da divisão funcional dos poderes (CF, art. 2º), além da observância às regras fiscal-orçamentárias. Precedentes. 3. A falta de norma disciplinadora enseja o conhecimento do writ apenas quanto à implementação de renda básica para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica (pobreza e extrema pobreza), na linha dos arts. 3º, III; 6º; e 23, X, da Constituição Federal. 4. O Fundo Federal de Combate à Pobreza possui receitas próprias e prioriza o atendimento de famílias situadas abaixo da linha da pobreza. Art. 81, caput e §1º, do ADCT c/c arts. 1º e 3º, I, da Lei Complementar 111/2001. 5. Bolsa Família. Lei 10.836/2004. De 2014 a 2017, milhões de concidadãos retornaram à extrema pobreza. Inexistência de atualização adequada do valor limite para fins de enquadramento e também da quantia desembolsada pelo Poder Público. Política pública que necessita de atualização ou repaginação de valores. Proteção insuficiente de combate à pobreza. 6. Lei 10.835/2004 e suas variáveis sociais, econômicas e jurídicas. Risco de grave despesa anual. Realidade fiscal, econômica e social, na quadra atualmente vivenciada e agravada pelas consequências da pandemia em curso. 7. **Determinação para que o Poder Executivo Federal implemente, no exercício fiscal seguinte ao da conclusão do julgamento do mérito (2022), a fixação do valor disposto no art. 2º da Lei 10.835/2004 para o estrato da população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica.** Art. 8º, I, da Lei 13.300/2016. 8. **Apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem as medidas administrativas e/ou legislativas necessárias à atualização dos valores dos benefícios básicos e variáveis do programa Bolsa Família (Lei 10.836/2004), isolada ou conjuntamente, e, ainda, para que aprimorem os programas sociais de transferência de renda atualmente em vigor, mormente a Lei 10.835/2004, unificando-os, se possível.** 9. Concessão parcial da ordem injuncional”

Inclusive, o vereador pode criar despesa para a administração pública, de tal modo que o presente projeto de lei não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme decidido pelo STF nos autos do ARE nº 878911 RJ:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Nobres pares, a presente propositura pretende conceder a Renda Básica de Cidadania através de repasses financeiros às famílias que se encontram em situação de risco ou enfrentando situação de carência em razão do período atípico que atravessamos, bem como promover acesso adequado ao mínimo necessário para sobrevivência digna e combater a desigualdade e pobreza.

Desta maneira, cabe ao governo municipal, cumprindo seu dever de gestor e guardião da vida e bem-estar de seus cidadãos, promover programas e meios pelos quais todos os cidadãos possam viver de maneira digna, garantindo um mínimo necessário.

São inúmeros os infortúnios que podem levar alguém à pobreza, mas muito mais escassas são as oportunidades de ascensão social quando sequer conseguimos garantir o mínimo vital para os concidadãos.

Em razão do exposto, submeto a presente matéria legislativa à apreciação dos Nobres Pares que integram esta Casa de Leis na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final aprovada.

Mossoró, ____ de _____ de 2022.

MARLEIDE CUNHA
Vereadora – PT